CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 1

Autógrafo nº 04/2011

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 16 de março de 2011 **NATUREZA:** Projeto de Lei nº 07/2011 **AUTOR:** Executivo Municipal **ASSUNTO:** Dá nova redação ao inciso VI do art. 16, art, 17 e parágrafo 4º do art 37 da Lei Municipal nº 1.795 de 30 de dezembro de 2009; acresce as alíneas "s", "t" e "u" e os parágrafos 12, 13 e 14 ao inciso II do art. 37 da Lei Municipal nº 1.795 de 30 de dezembro de 2009, Plano de Cargos, Carreias e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco e acrescenta a alínea "j" ao inciso II do art. 48 da Lei Municipal nº 1.698 de 04 de abril de 2008 e dá nova redação aos art. 1º e art. 14 da Lei Municipal nº 1.695 de 04 de abril de 2008	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 16 / 03 / 2011 APROVADO POR UNANIMIDADE, COM EMENDAS SUPRESSIVA E ADITIVA, EM REDAÇÃO FINAL. EM: 17/03/2011 Juracy Nogueira Presidente da CMRB

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 2

PROJETO DE LEI Nº 04 DE DE MARÇO DE 2011

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Em: 16/03/2011
Juracy Nogueira
Presidente da CMRB

Dá nova redação ao inciso VI do art. 16, art.17, e §4° do art. 37 da Lei Municipal nº 1.795 de 30 de dezembro de 2009; Acresce as alíneas "s", "t" e "u" e os parágrafos 12, 13 e 14 ao inciso II do art. 37 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco e acresce a alínea 'j" ao inciso II do art. 48 da lei Municipal n° 1.698, de 04 de abril de 2008 e dá nova redação aos art. 1° e art. 14 da Lei Municipal n° 1.695, de 04 de abril de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso VI do art. 16 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16...

VI – Ao agente comunitário de saúde, R$130,00 (cento e trinta reais)"

Art. 2°. O *caput* do art. 17 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17. É devida a gratificação do Programa de Atenção Básica (PAB), exclusivamente aos titulares dos cargos de médico, enfermeiro, cirurgião dentista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, biomédico, bioquímico, farmacêutico, técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem, técnico de saúde bucal, auxiliar de saúde bucal e técnicos de laboratórios lotados nos Centros de Saúde e nos Centros de Apoio diagnostico e

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 3

Assistência Farmacêutica, assim como para os servidores lotados na Vigilância Epidemiológica, que estiverem em exercício na área fim, vinculado à dotação orçamentária fixada nos seguintes valores:

I – médico, R$900,00 (novecentos reais);
II – enfermeiro, R$360,00 (trezentos e sessenta reais);
III – técnico de enfermagem, R$130,00 (cento e trinta reais);
IV – auxiliar de enfermagem, R$130,00 (cento e trinta reais);
V- fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, biomédico, bioquímico e farmacêutico, R$300,00 (trezentos reais);
VI – auxiliar de saúde bucal, R$130,00 (cento e trinta reais);
VII – técnico de saúde bucal, R$180,00 (cento e oitenta reais);
VIII – profissionais lotados na Vigilância Epidemiológica;

a) nível superior, R$360,00 (trezentos e sessenta reais);

b) nível médio, R$180,00 (cento e oitenta reais);
c) agente de endemias (supervisor de campo), R$240,00 (duzentos e quarenta reais);
d) agente de endemias (trabalho de campo), R$170,00 (cento e setenta reais);

IX – cirurgião-dentista, RS432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais);".

Art. 3°. O §4° do art.37 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, com efeitos financeiros retroativos a 1° de fevereiro de 2011:

"Art. 37...

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
4
- Est. do Acre -

§ 4°. O adicional de dedicação integral para motorista, operador de máquinas pesadas e mecânico, estabelecido na alínea "l" do inciso I deste artigo, será de R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) e será concedido aos servidores das categorias citadas que fiquem à disposição da Administração por até duas horas a mais do que sua jornada normal de 08 (oito) horas diárias."

Art. 4°. O *caput* do art.1° e o art. 14 da Lei Municipal n° 1.695, de 04 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1°. Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, os servidores públicos da administração Municipal Direta e Indireta do Município de Rio Branco, farão jus a 03(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

(...)

Art.14°. O número de servidores em gozo simultâneo de Licença Prêmio, não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa, e sua concessão será previamente aprovada pelo secretário Municipal, ou pelo representante legal da entidade da Administração Indireta, ao qual o requerente for subordinado, observada a necessidade do serviço.

Art.5°. Fica acrescida a alínea "s" ao inciso II do art. 37 e o §12 ao art. 37 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art.37...
II...
s) indenização de transporte para fiscal de obras e fiscal de tributos.

(...)

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Est. do Acre

§12. A indenização de transporte, a ser concedida ao servidor fiscal que, por opção, e condicionada ao interesse da Administração, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias de fiscalização, atestadas pela Chefia imediata.

I - Somente fará jus à indenização de transporte o Fiscal de Obras e Fiscal de Tributos que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, em fiscalizações in loco, vedada a sua concessão durante as férias, ausências, licenças e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício em ambiente externo.

II - Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.

III - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

IV - Não fará jus à indenização de transporte servidor de férias ou afastado nos casos previstos no art. 77 da Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009.

V - A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos), sendo pagamento da

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 6

indenização de transporte efetuado pela folha de pagamento do Município de Rio Branco, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção.

VI - A indenização de transporte não será devida cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

VII - A concessão da indenização de transporte, precedida do atestado a que se refere o §12, far-se-á mediante ato do Chefe da Fiscalização, no mês em que for efetuado o seu pagamento, que indicará obrigatoriamente o cargo e a descrição sintética dos serviços externos executados pelo Fiscal.

VIII - O ato de concessão praticado em desacordo com o disposto nesta Lei deverá ser declarado nulo e a autoridade que tiver ciência da irregularidade deverá apurar, de imediato, responsabilidades por intermédio de processo administrativo disciplinar, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e à reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

Art. 6°. °. Fica acrescida a alínea "t" ao inciso II do art. 37 e o §13 ao art. 37 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art.37...

II...

"t) adicional de plantão extra dos servidores da saúde."

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Est. do Acre

(...)

"§13. O Adicional de Plantão Extra Diurno ou Noturno, finais de semana e feriados será devido aos servidores municipais que atuarem nas unidades de saúde ou nos serviços assistenciais com atendimento ao usuário nas áreas de vigilância em saúde, promoção da saúde, prevenção de agravos, recuperação e reabilitação, além da jornada legal de trabalho, conforme tabela constante no anexo VII desta Lei.

I - Caracteriza-se por Adicional de Plantão Extra Diurno o plantão realizado das 7h às 19h e por Plantão Extra Noturno o plantão realizado entre 19h e 7h.

II – o plantão extra realizado em final de semana ou feriado será pago nos mesmos valores pagos pelo plantão extra noturno.

III - O Pagamento do adicional de plantão extra fica condicionado à autorização expressa do Secretário Municipal de Saúde."

Art. 7°. °. Fica acrescida a alínea "u" ao inciso II do art. 37 e o §14 ao art. 37 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art.37...
II...
"u) gratificação de atividade do pessoal do Grupo I;"

(...)

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
8
Est. do Acre

"§14. A gratificação de atividade do pessoal do Grupo I será de R$40,00 (quarenta reais), sendo pago ao servidor pertencente ao Grupo I que efetivamente estiver no exercício de seu cargo;"

Art. 8°. °. Fica acrescida a alínea "j" ao inciso II do art. 48 e o §4° ao art. 48 da Lei Municipal n° 1.698, de 04 de abril de 2008, com a seguinte redação:

"Art.48...
II...
"j) gratificação de atividade do pessoal do Grupo I;"

(...)

"§4°. A gratificação de atividade do pessoal do Grupo I será de R$40,00 (quarenta reais), sendo pago ao servidor pertencente ao Grupo I que efetivamente estiver no exercício de seu cargo;"

Art. 9°. Fica acrescido o anexo VII à Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, consoante do anexo único desta Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, de março de 2011, 123° da República, 109° do Tratado de Petrópolis, 50° do Estado do Acre e 128° do Municipio de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
- Est. do Acre -

ANEXO ÚNICO

ADICIONAL DE PLANTÃO EXTRA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE

PLANTÃO DIURNO

GRAU	NÍVEL	Plantão 4h	Plantão 6h	Plantão 12h
BÁSICO	I	R$ 15,42	R$ 23,12	R$ 46,25
	II	R$ 18,14	R$ 27,21	R$ 54,41
MÉDIO	III	R$ 20,09	R$ 30,14	R$ 60,27
	IV	R$ 26,17	R$ 39,26	R$ 78,52
SUPERIOR	V	R$ 80,00	R$ 120,00	R$ 240,00
SUPERIOR MÉDICO		R$ 101,33	R$ 152,00	R$ 304,00

PLANTÃO NOTURNO, DE FINAL DE SEMANA E FERIADOS

GRAU	NÍVEL	Plantão 4h	Plantão 6h	Plantão 12h
BÁSICO	I	R$ 18,50	R$ 27,75	R$ 55,50
	II	R$ 21,77	R$ 32,65	R$ 65,30
MÉDIO	III	R$ 24,11	R$ 36,16	R$ 72,33
	IV	R$ 31,41	R$ 47,11	R$ 94,23
SUPERIOR	V	R$ 100,00	R$ 150,00	R$ 300,00
SUPERIOR MÉDICO		R$ 126,67	R$ 190,00	R$ 380,00

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 10

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 007/2011

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que altera alguns artigos das seguintes leis: Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco, Lei n.º 1695 de 04 de abril de 2008, que "Institui o direito à Licença-Prêmio aos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, e a Lei n.º 1698 de 04 de abril de 2008, Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB.

Desde logo, ressalta-se que as alterações propostas visam somente atender as reinvidicações decorrentes da negociação sindical com os servidores municipais.

1. atualização dos valores pagos a título de gratificação do programa de saúde da família (PSF) percebida pelos servidores Agentes Comunitários de Saúde, alterando-se os valores pagos de R$65,00 (sessenta e cinco reais) para R$130,00 (cento e trinta reais);
2. atualização dos valores pagos a título de adicional de dedicação integral para motorista, operador de máquinas

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
Est. do Acre

pesadas e mecânico percebido pelos servidores citados, alterando-se os valores pagos de R$500,00 (quinhentos reais) para R$550,00 (quinhentos e cinqüenta reais);

3. atualização dos valores pagos a título de adicional de dedicação integral para motorista, operador de máquinas pesadas e mecânico percebido pelos servidores citados, alterando-se os valores pagos de R$500,00 (quinhentos reais) para R$550,00 (quinhentos e cinqüenta reais);
4. atualização dos valores pagos a título de gratificação do programa de atenção básica (PAB) percebida pelos servidores cirurgiões dentistas, alterando-se os valores pagos de R$300,00 (trezentos reais) para R$432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais), e inclui de outros profissionais de saúde lotados não só nos centros de saúde, mas também nos Centro de Apoio ao Diagnostico e Assistência Farmacêutica;
5. Institui a vantagem denominada indenização de transporte, a ser concedida ao servidor fiscal de obras e tributos que, por opção, e condicionada ao interesse da Administração, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias de fiscalização, tendo tal vantagem natureza estritamente indenizatória, no valor de máximo diário de R$9,60 (nove reais e sessenta centavos).
6. Institui o adicional de plantão extra dos servidores da saúde, sendo esta medida de extrema importância e necessidade, dado que a saúde pública no âmbito do

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - LEGISLATIVO 12

Município de Rio Branco tem demandado medidas que justifiquem legalmente o pagamento por serviços que extrapolam a jornada legal dos servidores da saúde, inclusive nos períodos de epidemias, nos quais as unidades de saúde necessitam funcionar sem interrupção, nos períodos diurnos e noturnos.

7. Altera a redação da caput do art.1° e o art. 14 da Lei Municipal n° 1.695, de 04 de abril de 2008, para efeito de estender o direito à licença prêmio aos servidores da administração indireta do Município de Rio Branco.
8. Concede gratificação de atividade do pessoal do Grupo I da Administração Direta e Indireta, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), sendo pago ao servidor pertencente ao Grupo I que efetivamente estiver no exercício de seu cargo.

Isto posto, é de se enfatizar que em trabalhos de elaboração de leis extensas, complexas e minuciosas como ocorreu na mudança de regime jurídico dos servidores do Município de Rio Branco, é normal que sejam verificadas posteriormente equívocos redacionais de textos legais que necessitem de melhora ou adequação. Também ocorre necessidade de revisão de valores de gratificações e adicionais fixados em lei em moeda corrente e sem previsão de revisão por ocasião de reajustes gerais, esse é caso Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco.

Que todos estes benefícios apresentados no presente Projeto de Lei foram fruto de exaustivo processo de negociação sindical,

Câmara Municipal de Rio Branco
LEGISLATIVO
13
Est. do Acre

dentro de um diálogo democrático, onde o Poder Executivo, face as suas possibilidades financeiras e orçamentárias, busca atender o tanto quanto possível neste momento as reivindicações dos sindicatos.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para a o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 16 de março de 2011.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

Parecer nº. 03 /2011

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sobre o Projeto de Lei nº. 07/2011, que Dá nova redação ao inciso VI do art. 16, art. 17 e § 4º do art. 37 da Lei Municipal nº. 1.795 de 30 de dezembro de 2009 ; Acresce as alíneas "s", "t", e "u" e os parágrafos 12, 13, e 14 ao inciso II do art. 37 da Lei Municipal nº. 1.795 de 30 de dezembro de 2009, Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio branco e acrescenta alínea "j" ao inciso II do art. 48 da Lei Municipal nº. 1.698 de 04 de abril de 2008 e dá nova redação aos arts. 1º e art. 14 da Lei Municipal nº. 1.695 de 04 de abril de 2008.

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Ver. Raimundo Vaz

I – RELATÓRIO

O ilustre Prefeito do Município apresenta à apreciação dos nobres pares deste sodalício, o Projeto de Lei de nº. 07/2011, que reajusta os vencimentos dos servidores efetivos do Município de Rio Branco da Administração Direta (aposentados e pensionistas) e da administração indireta, consoante os grupos ocupacionais constantes do anexo I, da Lei 1.795/2009, que instituiu o plano de cargos e carreira dos servidores do Poder Executivo, da seguinte forma: 7,02% (sete vírgula zero dois por cento) para as categorias ocupantes do grupo I, com efeito retroativo a 1º de janeiro deste exercício e 3,02%(três vírgula zero dois por cento) a partir do mês de setembro de 2011 aos servidores ocupantes das categorias I e III.

Em seu arrazoada o autor assevera que o reajuste dos servidores públicos do Executivo se deu num momento bastante difícil, uma vez que o Município atravessa uma crise financeira decorrente da crise mundial que começou no segundo semestre do ano de 2008 e que há dois anos vem causando diminuição dos repasses do FPM, impondo ao Executivo medidas drásticas de contenção de despesas, sem prejuízo das políticas sociais destinadas ao bem comum da coletividade.

Retrata que esse reajuste nasceu de um senso comum entre Poder Público e as entidades de classe dos servidores, que foram capazes de civilizadamente entenderem que a capacidade do Município não poderia extrapolar esse percentual, sem que isso representasse endividamentos, recessão e, principalmente, desobediência a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o autor pede o apoio de todos os integrantes desta Câmara Municipal, para aprovação de sua proposta.

É o relatório.

II- ANÁLISE

Trata-se de Projeto com o escopo de reajustar os vencimentos dos servidores públicos do Executivo, abrangendo ai, aposentados, pensionistas e pessoal da administração indireta, em percentual total de 7,02%(sete vírgula zero dois por cento), retroativos a 1º de janeiro do ano em curso para a categoria I e para as categorias II e III a retroação somente se operará em percentual de 4%(quatro por cento), ficando o restante 3,02%(três virgula zero dois por cento) para incidir a partir do mês de setembro, fato que nos parece razoável em razão dos valores diferenciados que recebem em seus planos de carreira.

A nosso sentir, inexiste qualquer ilegalidade nessa divisão, mesmo porque a jurisprudência pátria já vem aceitando a concessão de reajustes diferenciados o serviço público afastando qualquer invocação ao princípio da equidade.

Entretanto, a um descompasso entre a tabela de salários e o texto da lei ora apresentado, bem como, descumprimento de resposta ao movimento sindical, o que nos obriga a proposição de algumas emendas.

Emenda Supressiva e Aditiva

"Art.4º.....

Art. 14 – o número de servidores em gozo de simultâneo de licença prêmio, será de um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa.

Art.5º.....

Art. 37.....

II.....

s) indenização de transportes para fiscais.

§12.....

I- **Somente fará jus a indenização de transporte os fiscais que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, em fiscalização in loco, vedada a sua concessão durante as férias, ausências, licenças e afastamentos, ainda que considerados em Lei como de efetivo exercício em ambiente externo.**

II- .....
...

III- .....
..

IV- .....
...

V- **A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R$9,60 (nove reais e sessenta centavos), corrigidos pelo reajuste de tarifa, sendo pagamento da indenização de transporte efetuado pela folha de pagamento do Município de Rio Branco, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção. (emenda aditiva).**

De outro lado, em perfeita sintonia com o art. 61 da Constituição Federal, o art. 36 da Lei Orgânica Municipal reservou exclusivamente ao Executivo, a iniciativa de propostas que versem sobre o aumento de vencimentos de servidores públicos, e isso se explica por razões de autonomia de cada poder que conhece a fundo seus problemas e sua capacidade de endividamento com pessoal fixado pela LRF.

Com assertivas, denota-se que se não fosse pelos vícios encontrados no texto do Projeto de Lei em total desacordo com o anexo não caberia ao parlamento efetuar emendas que tendam a aumentar ou mesmo diminuir o percentual de reajuste constante da proposição do Prefeito, posto que estaria a afrontar a autonomia de outro Poder, em desrespeito as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Com certeza, ao enviar o percentual de reajuste de seus servidores, o Executivo deteve-se inteiramente aos princípios contidos no art.37 da CRFB, como também aos princípios e normas fixada pela Lei Complementar nº. 101/2000, notadamente na parte explicita no seu art. 16 e seguintes, que exigem do administrador público a demonstração cabal de capacidade de absorção do

aumento salarial nos dois anos subseqüentes, sob pena de nulidade do ato e responsabilização da autoridade concedente.

Decerto, sob o ponto de vista formal e material o projeto não encontra óbices, devendo, portanto, obter regular processamento regimental.

No que tange ao mérito, não se pode olvidar que o reajuste concedido, como dito outrora por seu próprio autor, representa aquilo que o Município poderia oferecer, mesmo reconhecendo que seus servidores mereciam mais, pela dedicação e amor que dedicam ao múnus que exercem.

III – VOTO

Isto exposto e acatadas as emendas propostas ,somos pela aprovação integral do Projeto de Lei de nº. 07/2011.

Sala das Comissões, 17 de março de 2011.

Vereador Raimundo Vaz
Relator

A **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela Aprovação ao Projeto de Lei nº. 07/2011.

Presidente: Raimundo Vaz _____
Vice – Presidente: Roger Correa _____
Membros Titulares: Alysson Bestene _____
Francisco Vieira _____
Alonso Andrade _____
Membros Suplentes: Manoel Valdir _____
Gabriel Forneck _____

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 03 /11
Projeto de Lei nº 07/2011
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Dá nova redação ao inciso VI do art. 16, art. 17 e parágrafo 4º do art. 37 da Lei Municipal nº. 1.795 de 30 de dezembro de 2009, acresce as alíneas "s", "t", e "u" e os parágrafos 12, 13, e 14 ao inciso II do art. 37 da Lei Municipal nº. 1.795 de 30 de dezembro de 2009, Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio branco e acrescenta alínea "j" ao inciso II do art. 48 da Lei Municipal nº. 1.698 de 04/04/2006 e dá nova redação aos arts. 1º e art. 14 da Lei Municipal nº. 1.695 de 2008

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do **Projeto de Lei nº 02/2011**, de autoria do Executivo Municipal que, **Dá nova redação ao inciso VI do art. 16, art. 17 e parágrafo 4º do art. 37 da Lei Municipal nº. 1.795 de 30 de dezembro de 2009, acresce as alíneas "s", "t", e "u" e os parágrafos 12, 13, e 14 ao inciso II do art. 37 da Lei Municipal nº. 1.795 de 30 de dezembro de 2009, Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio branco e acrescenta alínea "j" ao inciso II do art. 48 da Lei Municipal nº. 1.698 de 04/04/2006 e dá nova redação aos arts. 1º e art. 14 da Lei Municipal nº. 1.695 de 2008".Aprovada com Emendas.**

Sala das Sessões, **"Edmundo Pinto de Almeida Neto"** em _____de _____de 2011.

REDAÇÃO FINAL

"Dá nova redação ao inciso VI do art 16, art. 17, e §4º do art. 37 da Lei Municipal nº 1.795 de 30 de dezembro de 2009; Acresce as alíneas "s", "t" e "u" e os parágrafos 12, 13 e 14 ao inciso II do art. 37 da Lei Municipal nº 1.795 de 30 de dezembro de 2009, Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco e acresce a alínea "j" ao inciso II do art. 48 da Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008 e dá nova redação aos art. 1º e art 14 da Lei Municipal nº 1,695, de 04 de abril de 2008"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VI do art. 16 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 ...

VI – Ao agente comunitário de saúde, R$ 130,00 (cento e trinta reais)"

Art. 2º - O caput do art. 17 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 – É devida a gratificação do Programa de Atenção Básica (PAB), exclusivamente aos titulares dos cargos de *médico, enfermeiro, cirurgião dentista, fonoaudiólogo,* fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, biomédico, bioquímico, farmacêutico, técnico de enfermagem, técnico de saúde bucal, auxiliar de saúde bucal e técnicos de laboratórios lotados nos Centros de Saúde e nos Centros de Apoio Diagnostico e Assistência Farmacêutica, assim como para os servidores lotados na Vigilância Epidemiológica, que estiverem em exercício na área fim, vinculado a dotação orçamentária fixada nos seguintes valores:

I – Médico, R$900,00 (novecentos reais);
II – Enfermeiro, R$360,00 (trezentos e sessenta reais);

III – Técnico de enfermagem, R$130,00 (cento e trinta reais);
IV – Auxiliar de enfermagem, R$130,00 (cento e trinta reais);
V – Fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, biomédico, bioquímico e farmacêutico, R$300,00 (trezentos reais).
VI – Auxiliar de saúde bucal, R$130,00 (cento e trinta reais);
VII – Técnico de saúde bucal, R$180,00 (cento e oitenta reais;
VIII – Profissionais lotados na Vigilância Epidemiológica:
a) Nível superior, R$360,00 (trezentos e sessenta reais);
b) Nível médio, R$180,00 (cento e oitenta reais);
c) Agente de endemia (supervisor de campo), R$240,00 (duzentos e quarenta reais);
d) Agente de endemias (trabalho de campo), R$170,00 (cento e setenta reais);
IX – Cirurgião dentista, R$ 432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais);

Art. 3º - O §4º do art. 37 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2011.

"Art. 37...
§4º - O adicional de dedicação integral para motorista, operador de máquinas pesadas e mecânico, estabelecido na alínea "I" do inciso I deste artigo, será de R$550,00 quinhentos e cinqüenta reais) e será concedido aos servidores das categorias citadas que fiquem à disposição da Administração por até duas horas a mais do que sua jornada normal de 08 (oito) haras diárias"

Art. 4º - O caput do art. 1º e o art. 14 da Lei Municipal nº 1.695, de 04 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º - Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, os servidores públicos da administração Municipal Direta e Indireta do Município de Rio Branco, farão jus a 03(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo."

(,,,)

"Art. 14 – O número de servidores em gozo simultâneo de Licença-Prêmio, será de um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa."

Art. 5º - Fica acrescida a alínea "s" ao inciso II do art. 37 e o §12 ao art. 37 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, com AA seguinte redação:

"Art. 37...
II...
s) indenização de transporte para fiscais.

(...)

"§12 – A indenização de transporte concedida ao servidor fiscal, que, por opção, e condicionada ao interesse da Administração, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos inerentes as atribuições próprias de fiscalização, atestadas pela Chefia imediata.
I – Somente farão jus à indenização de transporte os Fiscais que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo, em fiscalização *in loco*, vedada a sua concessão durante as férias, ausências, licenças e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício em ambiente externo.
II – Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-à meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.
III – É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.
IV – Não fará jus à indenização de transporte servidor de férias ou afastados nos casos previstos no art. 77 da Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009.
V – A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos), corrigidos pelo reajuste de tarifa, sendo pagamento da indenização de transporte efetuado pela folha de pagamento

do Município de Rio Branco, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção.

VI – A indenização de transporte não será devida cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

VII – A concessão da indenização de transporte, procedida do atestado a que se refere o §12, far-se-à mediante ato do Chefe da Fiscalização, no mês em que for efetuado o seu pagamento, que indicará obrigatoriamente o cargo e a descrição sintética dos serviços externos executados pelo Fiscal

VIII – O ato de concessão praticado em desacordo com o disposto nesta Lei deverá ser declarado nulo e a autoridade que tiver ciência da irregularidade deverá apurar, de imediato, responsabilidades por intermédio de processo administrativo disciplinar, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e a reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, com prejuízo das sanções penais cabíveis."

Art. 6º - Fica acrescida a alínea "t" ao inciso II do art. 37 e o §13 ao art. 37 da Lei Municipal nº 1.795, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 37...

II...

t) adicional de plantão extra dos servidores da saúde."

(...)

"§13 – O Adicional de Plantão Extra Diurno ou Noturno, finais de semana e feriados será devido aos servidores municipais que atuarem nas unidades de saúde ou nos serviços assistenciais com atendimento ao usuário nas áreas de vigilância em saúde, promoção da saúde, prevenção de agravos, recuperação e reabilitação, além da jornada legal de trabalho, conforme tabela constante no anexo VII desta Lei.

I – Caracteriza-se por Adicional de Plantão Extra Diurno o plantão realizado das 7h às 19h e pó Plantão Extra Noturno o plantão realizado entre 19h e 7h.

II – O plantão extra realizado em final de semana ou feriado será pago nos mesmos valores pagos pelo plantão extra noturno.

III – O pagamento do adicional de plantão extra fica condicionado à autorização expressa do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 7º - Fica acrescida a alínea "u" ao inciso II do art. 37 e o § 14 ao art. 37 da Lei Municipal n.º 1.795, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 37...
II..
"u) gratificação de atividade do pessoal do Grupo I;"

(...)

"§ 14 – A gratificação de atividade do pessoal do Grupo I será de R$ 40,00 (quarenta reais), sendo pago ao servidor pertencente ao Grupo I que efetivamente estiver no exercício de seu cargo;"

Art. 8º - Fica acrescida a alínea "j" ao inciso II do art. 48 e o § 4º ao art. 48 da Lei Municipal n.º 1.698, de 04 de abril de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 48...
II..
"j) gratificação de atividade do pessoal do Grupo I;"

(...)

"§ 4º – A gratificação de atividade do pessoal do Grupo I será de R$ 40,00 (quarenta reais), sendo pago ao servidor pertencente ao Grupo I que efetivamente estiver no exercício de seu cargo;".

Art. 9º - Fica acrescido o anexo VII à Lei Municipal n.º 1.795, de 30 de dezembro de 2009, consoante do anexo único desta Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei orçamentária.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 17 de março de 2011.

ANEXO ÚNICO

ADICIONAL DE PLANTÃO EXTRA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE

PLANTÃO DIURNO

GRAU	NÍVEL	PLANTÃO 4H	PLANTÃO 6H	PLANTÃO 12H
BÁSICO	I	R$ 15,42	R$ 23,12	R$ 46,25
	II	R$ 18,14	R$ 27,21	R$ 54,41
MÉDIO	III	R$ 20,09	R$ 30,14	R$ 60,27
	IV	R$ 26,17	R$ 39,26	R$ 78,52
SUPERIOR	V	R$ 80,00	R$ 120,00	R$ 240,00
SUPERIOR MÉDICO		R$ 101,13	R$ 152,00	R$ 304,00

PLANTÃO NOTURNO DE FINAL DE SEMANA E FERIADOS

GRAU	NÍVEL	PLANTÃO 4H	PLANTÃO 6H	PLANTÃO 12H
BÁSICO	I	R$ 18,50	R$ 37,75	R$ 55,50
	II	R$ 21,77	R$ 32,65	R$ 65,30
MÉDIO	III	R$ 24,11	R$ 36,16	R$ 72,33
	IV	R$ 31,41	R$ 47,11	R$ 94,23
SUPERIOR	V	R$ 100,00	R$ 150,00	R$ 300,00
SUPERIOR MÉDICO		R$ 126,67	R$ 190,00	R$ 380,00

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 04 DE DE MARÇO DE 2011

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
Em: 16/03/2011
Juracy Nogueira
Presidente da CMRB

Dá nova redação ao inciso VI do art. 16, art.17, e §4° do art. 37 da Lei Municipal n° 1.795 de 30 de dezembro de 2009; Acresce as alíneas "s", "t" e "u" e os parágrafos 12, 13 e 14 ao inciso II do art. 37 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco e acresce a alínea 'j" ao inciso II do art. 48 da lei Municipal n° 1.698, de 04 de abril de 2008 e dá nova redação aos art. 1° e art. 14 da Lei Municipal n° 1.695, de 04 de abril de 2008.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso VI do art. 16 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art. 16...***
>
> ***VI – Ao agente comunitário de saúde, R$130,00 (cento e trinta reais)"***

Art. 2º. O *caput* do art. 17 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

> ***"Art.17. É devida a gratificação do Programa de Atenção Básica (PAB), exclusivamente aos titulares dos cargos de médico, enfermeiro, cirurgião dentista, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, biomédico, bioquímico, farmacêutico, técnico em enfermagem, auxiliar de enfermagem, técnico de saúde bucal, auxiliar de saúde bucal e técnicos de laboratórios lotados nos Centros de Saúde e nos Centros de Apoio diagnostico e***

Assistência Farmacêutica, assim como para os servidores lotados na Vigilância Epidemiológica, que estiverem em exercício na área fim, vinculado à dotação orçamentária fixada nos seguintes valores:

I – médico, R$900,00 (novecentos reais);
II – enfermeiro, R$360,00 (trezentos e sessenta reais);
III – técnico de enfermagem, R$130,00 (cento e trinta reais);
IV – auxiliar de enfermagem, R$130,00 (cento e trinta reais);
V- fonoaudiólogo, fisioterapeuta, psicólogo, nutricionista, biomédico, bioquímico e farmacêutico, R$300,00 (trezentos reais);
VI – auxiliar de saúde bucal, R$130,00 (cento e trinta reais);
VII – técnico de saúde bucal, R$180,00 (cento e oitenta reais);
VIII – profissionais lotados na Vigilância Epidemiológica;

a) nível superior, R$360,00 (trezentos e sessenta reais);

b) nível médio, R$180,00 (cento e oitenta reais);
c) agente de endemias (supervisor de campo), R$240,00 (duzentos e quarenta reais);
d) agente de endemias (trabalho de campo), R$170,00 (cento e setenta reais);

IX – cirurgião-dentista, RS432,00 (quatrocentos e trinta e dois reais);".

Art. 3°. O §4° do art.37 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, com efeitos financeiros retroativos a 1° de fevereiro de 2011:

"Art. 37...

§ 4°. O adicional de dedicação integral para motorista, operador de máquinas pesadas e mecânico, estabelecido na alínea "I" do inciso I deste artigo, será de R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais) e será concedido aos servidores das categorias citadas que fiquem à disposição da Administração por até duas horas a mais do que sua jornada normal de 08 (oito) horas diárias."

Art. 4°. O *caput* do art.1° e o art. 14 da Lei Municipal n° 1.695, de 04 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1°. Após cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, os servidores públicos da administração Municipal Direta e Indireta do Município de Rio Branco, farão jus a 03(três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

(...)

Art.14°. O número de servidores em gozo simultâneo de Licença Prêmio, não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa e sua concessão será previamente aprovada pelo secretário Municipal, ou pelo representante legal da entidade da Administração Indireta, ao qual o requerente for subordinado, observada a necessidade do serviço.

Art.5°. Fica acrescida a alínea "s" ao inciso II do art. 37 e o §12 ao art. 37 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art.37...
II...
s) indenização de transporte para fiscal de obras e fiscal de tributos.

(...)

§12. A indenização de transporte, a ser concedida ao servidor fiscal que, por opção, e condicionada ao interesse da Administração, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias de fiscalização, atestadas pela Chefia imediata.

I - Somente fará jus à indenização de transporte o Fiscal de Obras e Fiscal de Tributos que estiver no efetivo desempenho das atribuições do cargo, em fiscalizações in loco, vedada a sua concessão durante as férias, ausências, licenças e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício em ambiente externo.

II - Para efeito de concessão da indenização de transporte, considerar-se-á meio próprio de locomoção o veículo automotor particular utilizado à conta e risco do servidor, não fornecido pela administração e não disponível à população em geral.

III - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão e a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

IV - Não fará jus à indenização de transporte servidor de férias ou afastado nos casos previstos no art. 77 da Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009.

V - A indenização de transporte corresponderá ao valor máximo diário de R$ 9,60 (nove reais e sessenta centavos), sendo pagamento da

indenização de transporte efetuado pela folha de pagamento do Município de Rio Branco, no mês seguinte ao da utilização do meio próprio de locomoção.

VI - A indenização de transporte não será devida cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

VII - A concessão da indenização de transporte, precedida do atestado a que se refere o §12, far-se-á mediante ato do Chefe da Fiscalização, no mês em que for efetuado o seu pagamento, que indicará obrigatoriamente o cargo e a descrição sintética dos serviços externos executados pelo Fiscal.

VIII - O ato de concessão praticado em desacordo com o disposto nesta Lei deverá ser declarado nulo e a autoridade que tiver ciência da irregularidade deverá apurar, de imediato, responsabilidades por intermédio de processo administrativo disciplinar, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e à reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."

Art. 6°. °. Fica acrescida a alínea "t" ao inciso II do art. 37 e o §13 ao art. 37 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art.37...

II...

"t) adicional de plantão extra dos servidores da saúde."

(...)

"§13. O Adicional de Plantão Extra Diurno ou Noturno, finais de semana e feriados será devido aos servidores municipais que atuarem nas unidades de saúde ou nos serviços assistenciais com atendimento ao usuário nas áreas de vigilância em saúde, promoção da saúde, prevenção de agravos, recuperação e reabilitação, além da jornada legal de trabalho, conforme tabela constante no anexo VII desta Lei.

I - Caracteriza-se por Adicional de Plantão Extra Diurno o plantão realizado das 7h às 19h e por Plantão Extra Noturno o plantão realizado entre 19h e 7h.

II – o plantão extra realizado em final de semana ou feriado será pago nos mesmos valores pagos pelo plantão extra noturno.

III - O Pagamento do adicional de plantão extra fica condicionado à autorização expressa do Secretário Municipal de Saúde."

Art. 7°. °. Fica acrescida a alínea "u" ao inciso II do art. 37 e o §14 ao art. 37 da Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art.37...
II...
"u) gratificação de atividade do pessoal do Grupo I;"

(...)

"§14. A gratificação de atividade do pessoal do Grupo I será de R$40,00 (quarenta reais), sendo pago ao servidor pertencente ao Grupo I que efetivamente estiver no exercício de seu cargo;"

Art. 8°. °. Fica acrescida a alínea "j" ao inciso II do art. 48 e o §4° ao art. 48 da Lei Municipal n° 1.698, de 04 de abril de 2008, com a seguinte redação:

"Art.48...
II...
"j) gratificação de atividade do pessoal do Grupo I;"

(...)

"§4°. A gratificação de atividade do pessoal do Grupo I será de R$40,00 (quarenta reais), sendo pago ao servidor pertencente ao Grupo I que efetivamente estiver no exercício de seu cargo;"

Art. 9°. Fica acrescido o anexo VII à Lei Municipal n° 1.795, de 30 de dezembro de 2009, consoante do anexo único desta Lei.

Art. 10 As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, de março de 2011, 123° da República, 109° do Tratado de Petrópolis, 50° do Estado do Acre e 128° do Municipio de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO ÚNICO

ADICIONAL DE PLANTÃO EXTRA DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE

PLANTÃO DIURNO

GRAU	NÍVEL	Plantão 4h	Plantão 6h	Plantão 12h
BÁSICO	I	R$ 15,42	R$ 23,12	R$ 46,25
	II	R$ 18,14	R$ 27,21	R$ 54,41
MÉDIO	III	R$ 20,09	R$ 30,14	R$ 60,27
	IV	R$ 26,17	R$ 39,26	R$ 78,52
SUPERIOR	V	R$ 80,00	R$ 120,00	R$ 240,00
SUPERIOR MÉDICO		R$ 101,33	R$ 152,00	R$ 304,00

PLANTÃO NOTURNO, DE FINAL DE SEMANA E FERIADOS

GRAU	NÍVEL	Plantão 4h	Plantão 6h	Plantão 12h
BÁSICO	I	R$ 18,50	R$ 27,75	R$ 55,50
	II	R$ 21,77	R$ 32,65	R$ 65,30
MÉDIO	III	R$ 24,11	R$ 36,16	R$ 72,33
	IV	R$ 31,41	R$ 47,11	R$ 94,23
SUPERIOR	V	R$ 100,00	R$ 150,00	R$ 300,00
SUPERIOR MÉDICO		R$ 126,67	R$ 190,00	R$ 380,00

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Av. Antonio da Rocha Viana, 1584

OF/CMRB/SL/Nº 087/2011 Rio Branco-Acre, 17 de março de 2011

A Sua Excelência o Senhor
RAIMUNDO ANGELIM VASCONCELOS
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Coronel Alexandrino nº 301 – Bairro do Bosque
Rio Branco – AC

Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência o **Autógrafo nº 09/2011**, oriundo do Projeto de Lei nº: 07/2011, de autoria do Executivo Municipal, com a seguinte ementa: **"Dá nova redação ao inciso VI do art. 16, art. 17, e §4º do art. 37 da Lei Municipal nº 1.795 de 30 de dezembro de 2009; Acresce as alíneas "s", "t" e "u" e os parágrafos 12, 13 e 14 ao inciso II do art. 37 da Lei Municipal nº 1.795 de 30 de dezembro de 2009, Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Administração Pública Direta do Município de Rio Branco e acresce a alínea "j" ao inciso II do art. 48 da Lei Municipal nº 1.698, de 04 de abril de 2008 e dá nova redação aos art. 1º e art. 14 da Lei Municipal nº 1,695, de 04 de abril de 2008",** com Emendas supressiva e aditiva ao art. 14 do art. 4º, a alínea "s" e incisos I e V do art. 5º do referido Projeto de Lei.

Respeitosamente,

JURACY NOGUEIRA
Presidente CMRB
Vereador - PP

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
Recebi
Data 17/03/2011
Hora 16h11

"VALORIZE A VIDA, NÃO USE DROGAS"